RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 66/2022
Autoria: Vereador Marcelo Maia
Ementa: "Proíbe, em espaços públicos do município, a colocação de objetos ou obstáculos que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência do PLE-16/2022[4]**, que já prevê alteração no Código de Polícia Administrativa[5], **para que seja vedado o emprego sobre passeios e espaços públicos de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população**. Assim, o referido Projeto de Lei contempla o objeto da presente proposição. **Necessário apontar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante dispõem os arts. 147 c/c 68[6], ambos do Regimento Interno, havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.(...). Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/892/8920/lei-ordinaria-n-8920-2015-dispoe-sobre-a-publicacao-dos-atos-do-poder-legislativo-do-municipio-de-salvador-em-diario-oficial-eletronico-e-da-outras-providencias?q=8.920

[4] **PLE-16/2022**: Acrescenta o art. 169 A à Lei nº 5.503, de 1º de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, e dá outras providências.

[5] **Lei nº 5.503/1999**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador?q=5.503

[6] **RICMS**: **Art. 147**. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento. §1º As proposições a que se refere o *caput* deste artigo serão encaminhadas para os devidos fins à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que emitirá o parecer. § 2º Caso se verifique, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, identidade ou semelhança de proposições legislativas, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento. **Art. 68** (...) § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final-CCJ

PROTOCOLO Nº 21791

Nos termos do § 11 do art. 68 do Regimento Interno e § 3º da Lei 8.920/2015, apresento, tempestivamente, recurso para ser decidido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ contra a devolução pela Supervisão de Análise e Pesquisa do Projeto de Lei que "Proíbe, em espaços públicos do município, a colocação de objetos ou obstáculos que possam impedir a livre circulação e permanência de pessoas.", protocolado sob o nº 21791, por entendê-lo não ser incompatível com a tramitação do PLE 16/2022, tendo em vista seu conteúdo ser mais abrangente, se encontrar devidamente formalizado em termos, versar sobre tema de competência da Câmara, claramente constitucional, sem qualquer violação à Lei Orgânica do Município e às normas regimentais e sua matéria merecer apreciação de todos os Vereadores pela sua relevância.

Sala das Sessões de, 16 de março de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR